

**DESPACHOS DO PRESIDENTE
EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 59.215 — GB.

Recorrente — Alcides Pereira Braga

Recorrida — União Federal

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo autor, Alcides Pereira Braga, de julgado unânime da Colenda Segunda Turma deste Egrégio Tribunal, cujo Acórdão traz a seguinte ementa:

“Funcionário. Acumulação de função com a atividade de corretor de seguros. Direito adquirido. O art. 17 da Lei n.º 4.594/64, vedou expressamente a acumulação. O preceito proibitivo não lesa nenhum suposto direito adquirido, pois as leis de ordem pública, embora não retroajam são de aplicação imediata.”

O recurso impugnado a fls. 112/114, busca suporte apenas, na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência, ou de aplicação, aos seguintes dispositivos legais: art. 35 do Código Comercial, § 23 do art. 150 da Constituição Federal de 1967 e letra *a* do art. 17 da Lei n.º 4.594/64.

Para melhor exame do assunto em debate, reporto-me ao voto proferido a fls. 99/101, pelo eminente Min. Godoy Ilha, Relator do feito, voto êsse que é do teor seguinte:

“A Lei n.º 4.594, de 29-12-64, veio regulamentar e disciplinar a profissão dos corretores de seguro, exercida até então sem quaisquer exi-

gências de habilitação e de limitações ao seu exercício. A par dos requisitos estabelecidos para a concessão do título de habilitação, criou, todavia, o novo diploma legal, justas limitações ao exercício dessa atividade, contida no seu art. 17, ao vedar os corretores e aos seus prepostos aceitarem ou exercerem emprêgo de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal, e serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados em empresas de corretagem. Tenho, assim, por incensurável o ato que se impugna da autoridade administrativa, ao recusar ao impetrante o pretendido título de habilitação em virtude de exercer êle, confessadamente, função pública federal. Alega-se que o postulante vinha, há mais de vinte anos, exercendo as atividades de corretor de seguros, concomitantemente, com o desempenho da função pública de que está investido, incorrendo a recusa da autoridade administrativa na violação da garantia constitucional da incolumidade do direito adquirido. Se é livre o exercício de qualquer profissão, legítima é, todavia, a exigência de condições de capacidade para o seu exercício, podendo a lei ordinária estabelecer-lhe limitações no resguardo do interesse público. Interditando o seu exercício aos funcionários públicos, a lei

preserva a posição da Administração de independência e de neutralidade em relação às partes contratantes do seguro, e previne os abusos, como a captação de clientela, em detrimento da prática sadia da corretagem, como salientam as informações ministeriais, mostrando a manifesta incompatibilidade entre a profissão de corretor e o exercício da função pública. O preceito proibitivo não lesa nenhum suposto direito adquirido, pois as leis de ordem pública, embora não retroajam, são de aplicação imediata, como ensina Maximiliano.

“Lei que suprime um gênero de atividade (por exemplo, vedando o comércio de absinto) do mesmo modo a que torna irrestrita profissão outrora limitada ou disciplinada (como a de advogado médico, etc.), ou, ao contrário, regulamente o que era livre, aplica-se imediatamente e inútil seria invocar-se, em semelhante assunto, direito adquirido.”

.....

“Os preceitos hodiernos regulam o modo de exercer qualquer profissão, as condições respectivas, incompatibilidade, garantias especiais exigíveis; e abrangem os profissionais já em atividade” (*Direito Intertemporal*, nº 286). O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União proíbe aos funcionários exercer o comércio; e os atos de corretagem são atos notadamente de comércio, como o mostram os mais autorizados comercialistas, invocados nas informações: “O corretor é comerciante e os atos, que em sua atividade se desenvolvem, são atos de comércio”, segundo a lição de Waldemar Ferreira (*Tratado de Direito Comercial*, 1º volume, página

258). No mesmo sentido, J.X. Carvalho de Mendonça: “Praticando habitual e profissionalmente atos de mediação, o corretor é comerciante, pois reúne os elementos exigidos pelo art. 4.º, do Código Comercial para caracterizar essa qualidade”. Não aproveita ao impetrante a disposição transitória contida no art. 31 da lei, ao permitir aos corretores, já em atividade de sua profissão, continuarem a exercê-la, desde que satisfeitos os requisitos do art. 3.º, dispensando-os, assim, da prova de habilitação técnica profissional. Se quisesse relevá-los das proibições do art. 17, tê-lo-ia feito o legislador de modo expresse, como o fez o Estatuto da Ordem dos Advogados, quando ressaltou aos advogados já inscritos, nos quadros da Ordem, o direito ao exercício da profissão nos termos da inscrição, não lhes estendendo os novos impedimentos (Lei n.º 4.215/63, art. 149, vetado, mas mantido pelo Congresso). A disposição em causa não envolve qualquer matéria de direito intertemporal, limitando a simplificar o processo de habilitação dos corretores já em atividade, providência ociosa se à lei nova se opusesse, *erga omnes*, o alegado direito adquirido. Não se afigurando líquido e certo o direito do impetrante nem eivado de ilegalidade o ato impugnado, denego a segurança.”

Não obstante o entendimento firmado no v. Acórdão recorrido, verifico que o recorrente é funcionário do IPASE desde 11-10-62, exercendo, também, a profissão de corretor de seguros desde 31-1-44, conforme anotação constante de sua carteira profissional, por fotocópia a fls. 8, fatos estes, portanto, anteriores à vigência da Lei n.º 4.594, de 29-12-64, que vedou ao corretor de seguros aceitar ou exercer emprego público.

Assistia, pois, ao recorrente, o direito adquirido ao exercício dessas duas atividades, frente à legislação então vigente, como assim entendeu o Excelso Pretório, quando do julgamento do RMS 19.083 — DF (in D.J. de 27-12-68, pág. 5.532), que traz a seguinte ementa, *verbis*:

“Corretor de Seguros. Lei n.º 4.594, de 29-12-64, que veda ao corretor de seguros aceitar ou exercer emprego público. Direito adquirido a esse exercício, nos termos da regu-

lamentação anterior. Recurso provido.”

Por êsses fundamentos, e ainda — por entender que o v. aresto recorrido, negou vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo recorrente — *data venia*, defiro o recurso, como manifestado.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 27 de maio de 1969. — *Oscar Saraiva*, Ministro Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.105 — MG.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, fls. 167, com invocação às letras *a* e *d* do art. 114, III, da Constituição, de julgado do Egrégio Plenário do Tribunal, cuja ementa é a seguinte:

“Desapropriação. Desvalorização do remanescente; quando não se reconhece. Aplicação dos índices de correção monetária, nos termos da Lei n.º 4.686, de 1965.”

O recurso não foi impugnado (certidão de fls. 60).

Para a melhor elucidação da hipótese, reporto-me ao voto prevalente do Relator, o eminente Min. Armando Rollemberg, fls. 153, *verbis*:

“Entendo que o exame da ocorrência de desvalorização dos terrenos remanescentes, há de ser feito em cada caso concreto.

Realmente, por vezes, quer pela exigüidade da área restante, quer pela dificuldade de acesso resultante da desapropriação, quer mesmo do fato de ser expropriada a parte mais nobre das terras, embora reste quantidade maior, pode decorrer diminuição de valor a ser indenizada.

No caso dos autos, porém, não encontramos qualquer justificativa pa-

ra a conclusão de que a área excedente da desapropriação tivesse sofrido desvalorização.

Tanto o perito oficial como o assistente do expropriado afirmaram que toda a área da propriedade era de igual qualidade, várzea de primeira, e, ainda, que a inundação não atingiria quer as benfeitorias, quer o acesso normal à propriedade. Não há, assim, razão para a verba de desvalorização do remanescente e por isso, recebo os embargos.

Atendendo, porém, ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 4.686, de 21-6-65, e tendo em conta o requerimento de fls. 130, voto por que se determine que, na execução, se aplique a correção monetária sobre o valor da indenização, de acôrdo com os índices da correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia. Assim procedo, tendo em conta voto proferido em julgamento anterior, sobre a aplicação da citada lei, do seguinte teor:

“1. Examinei, um a um, os argumentos do parecer da Subprocuradoria-Geral e os fundamentos do voto vencedor.

2. Ofensa ao art. 4º do Ato Institucional nº 2. Reza o aludido dispositivo:

“Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas.

“*Parágrafo único* — Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.”

Cotejando-se esta norma com a regra do art. 67, § 2º, da Constituição de 1946, verifica-se ter sido acrescentada à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis, que aumentem a despesa pública e, ainda, que se tornou mais estrita a mesma competência, de relação à fixação das forças armadas.

Considerando a matéria sob julgamento, cabe-nos examinar qual a extensão da vedação aos congressistas da iniciativa de leis, que aumentem a despesa pública, o que importa em fixar o significado desta última locução.

Ensina-nos Aliomar Baleeiro: “Há dois conceitos para a locução “despesa pública”: Em primeiro lugar, designa o conjunto dos dispêndios do Estado, ou de outra pessoa de direito público, para o funcionamento dos serviços públicos. Assim, nesse sentido, a despesa é parte do orçamento, ou seja aquela em que se encontram classificadas tôdas as autorizações para gastos, com as várias atribuições e funções gover-

namentais. Forma, por outras palavras, o complexo de distribuição e emprêgo das receitas para os diferentes setores da administração. Uma despesa pública é também, noutro conceito, a aplicação de certa quantia, em dinheiro, por parte de autoridade ou agente público competente, dentro duma autorização legislativa para execução de fim a cargo do governo. Envolve, em regra geral, fins de serviço público, regulados pelo Direito Administrativo e, quase sempre, realizados segundo a técnica da Ciência da Administração.” (*Uma Introdução à Ciência das Finanças* 1955, vol. I, pág. 65)

Considerando o inteiro teor do art. 4º do Ato Institucional nº 2, onde vêm mencionadas sempre proposições que acarretam gastos permanentes, parece-me que a despesa pública, cujo aumento ficou reservado a lei da iniciativa do Presidente da República, é aquela conceituada na primeira parte do ensinamento de Aliomar Baleeiro, isto é, a despesa que se torna obrigatória para o funcionamento dos serviços públicos, e não aquela relativa à realização dos fins da administração, em caráter facultativo, como ocorre nos casos das ações de desapropriação.

Este entendimento bastaria, a meu ver, para rejeitar a arguição de ofensa ao art. 4º do Ato Institucional, pela Lei nº 4.686, de 1965. Mesmo, porém, que se o despreze, ainda improcedente será a increpação frente ao sistema adotado para a elaboração das leis pela Constituição. Ali se diz, no art. 70, que a Câmara onde se concluir a votação de um projeto enviá-lo-á ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará. A seguir, o § 1º do mesmo art. 70 esclarece quais

os casos em que o Presidente da República poderá negar a sua aquiescência ao projeto e, portanto, a sanção, impedindo-o de transformar-se de logo em lei, determinando que o fará quando julgar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária aos interesses nacionais, hipótese em que usará do direito de veto.

Ora, o projeto de que resultou a Lei nº 4.686, de 1965, foi sancionada pelo Presidente da República e, assim, há de ter ocorrido uma das seguintes hipóteses:

a) S. Ex^ª não entendeu a iniciativa como contrária ao art. 4º do Ato Institucional, não enxergando, em consequência, inconstitucionalidade;

b) embora entendendo ter havido infringência da citada norma, como a inconstitucionalidade resultara da desatenção à regra formal que lhe atribuíra a iniciativa da lei, deixou de argüi-la propositadamente, para convalidá-la com a sanção.

c) em qualquer caso, entendeu que não estava sendo contrariado, pelo projeto, o interesse nacional.

Qualquer que haja sido a razão que determinou a sanção do projeto e a sua conversão em lei, o certo é que a eiva de inconstitucionalidade desapareceu, pois, como muito bem fixa Pontes de Miranda, “a sanção é uma das operações integrativas formais e de fundo na feitura da lei, aquela pela qual o Presidente da República, que, na espécie, poderia vetar, aprova o ato legislativo.” (*Comentários à Constituição de 1946*, vol. II, pág. 80)

Exata, assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao consagrar, na Súmula nº 5, o entendi-

mento de que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.”

3. Também improcedente é a arguição de ofensa, pela Lei nº 4.686, do princípio de isonomia, estabelecido no art. 141, § 1º, da Constituição.

Arrima-se tal increpação em parecer do Sr. Consultor-Geral da República, onde se invoca a autoridade de Francisco Campos, para afirmar que se as avaliações nas ações entre pessoas físicas e entre pessoas jurídicas de direito privado permanecem imutáveis frente à variação do valor da moeda, a aplicação da correção monetária aos preços das desapropriações caracteriza tratamento discriminatório, que faz com que a lei que o determinou deva ser revogada por inconstitucional, ou por inconveniente.

O aspecto da conveniência da lei fuge à apreciação do Judiciário, razão pela qual não o examinarei, cingindo-me à verificação da desconformidade com a Constituição. A aplicação do princípio de isonomia tem ensejado interpretações latas que não são autorizadas, como no caso presente, pela melhor doutrina.

O próprio Francisco Campos, cuja autoridade foi invocada para apresentação da increpação de inconstitucionalidade da Lei nº 4.686, escreve: “Em resumo, pois, o § 1º do art. 141 da Constituição de 1946, significa simplesmente que o legislador deverá tratar como igual aquilo que (pessoa, fato, contrato, coisa ou estado de coisas, relação jurídica de qualquer espécie) seria arbitrário tratar como desigual. Desde que ao regular um ato, um fato, uma atividade, ou ao criar um direito ou uma obrigação, a lei pres-

creve determinado regime jurídico para um, sem que o estenda a todos os demais da mesma classe, está violando o princípio constitucional da igualdade perante a lei e é, assim, uma lei inválida ou ineficaz". (*Direito Constitucional*, vol. II, pág. 34).

Vê-se, assim, que na lição do ilustre publicista a regra de igualdade perante a lei há de ser considerada frente a ato, fato, direito ou obrigação da mesma classe, não sendo vedado ao legislador estabelecer regras diversas para classes de atos, fatos, direitos ou obrigações diferentes. Êste, aliás, o pensamento que precisa adiante, no mesmo parecer, quando escreve: "O princípio de igualdade só tem sentido, com efeito, se há uma medida comum entre os casos ou as pessoas que devem ser tratadas igualmente". (obra cit., pág. 42)

Idêntico entendimento do princípio de isonomia nos foi dado por outra privilegiada expressão da cultura jurídica do País, o Prof. Santiago Dantas, quando, nas conclusões de estudo sobre a matéria, escreveu: "O ato legislativo há de ser, portanto, geral, o que não significa aplicável a todos os cidadãos, mas aplicável a qualquer cidadão que se venha encontrar na situação típica ali considerada." (*Problemas de Direito Positivo*, pág. 64.) Ora, não há dúvida de que a posição dos cidadãos contra os quais é proposta ação de desapropriação não é idêntica à das pessoas físicas e jurídicas que celebram contratos entre si. Mais não seria preciso, para mostrar a diferença que acentua a circunstância de que, enquanto no último caso os contratos têm origem na vontade das partes, no primeiro a razão única é a conveniência da administração, não assistindo ao ex-

propriado a faculdade de impedir a respectiva efetivação. Constituem, portanto, os réus de ações de desapropriação uma das classes a que se refere o Prof. Francisco Campos, e se a lei não distinguiu dentre os que a integram, se estabeleceu regra aplicável a todos quantos se encontram na mesma situação, não há como enxergar-se em seu texto ofensa ao princípio de igualdade.

4. Afastadas como foram as alegações de inconstitucionalidade da Lei nº 4.686, cabe examinar objeção apresentada quanto à respectiva aplicação a avaliações realizadas antes de sua vigência, o que, se argúi, importaria em atribuir efeito retroativo à norma legal. O diploma legal referido fez acrescentar ao art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, Lei de Desapropriação, um parágrafo com a seguinte redação: "Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz, ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado."

A simples redação de tal dispositivo demonstra, que o intuito do legislador foi mandar aplicar a correção monetária também às avaliações realizadas antes de sua vigência, cujos processos não houvessem sido definitivamente decididos, pois, se pretendesse alcançar tão-somente as avaliações posteriores à data respectiva, não teria estabelecido que o Tribunal determinasse a aplicação da correção monetária, vez que tal medida seria aplicada pelo Juiz na sentença, e ao Tribunal competiria tão-somente o controle da execução da norma pela Primeira Instância, no exercício normal da função revisora dos julgados ali proferridos.

Argúi-se, que isto importaria em dar à lei efeito retroativo, afirmação

com a qual não concordo. A lei tem efeito imediato e se aplica a tôdas as situações em curso. Ora, na ação de desapropriação a avaliação somente se torna definitiva depois que passa em julgado a sentença, na qual é fixado o valor do bem expropriado. Até então, há apenas elementos elucidativos dos quais se valerá o julgador para aferir qual o valor da propriedade expropriada, na data em que foi realizada a avaliação pela perícia.

Ademais, como estatuído na Constituição, art. 141, § 3º, retroativa é a lei que alcança o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

Para se aquilatar da ocorrência de qualquer dessas hipóteses, há de se ter em conta que a desapropriação é ato administrativo complexo, que só se torna perfeito com a indenização. Merecem invocadas, neste passo, mais uma vez, as luzes de Santiago Dantas, quando escreveu: “Normalmente o processo desapropriativo se desenvolve entre dois momentos técnicos culminantes: 1º, o decreto da expropriação e 2º, a sentença que fixa o montante da indenização devida ao expropriado, ordena o seu pagamento e imite o expropriante na posse do bem considerado. Variam a denominação e a natureza desses atos, mas, comparando as legislações, sempre os encontramos distintos, e preenchendo, o primeiro, a função de acertar a utilidade pública e a vontade de expropriar; o segundo, a de fixar e pagar a indenização. Daí, podemos dizer que o processo expropriativo está demarcado por dois atos fundamentais: o ato de desapropriação, que o inicia; o ato de indenização, que lhe põe termo” (*Trab. de Dir. Pos.*, pág. 187).

Portanto, se o ato da desapropriação só se torna perfeito com a indenização, não há como falar, antes de ficada esta em definitivo, em ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito, ou coisa julgada.

A única restrição possível a tal entendimento seria, em certos casos, a de ter o expropriado se conformado com o valor fixado para a indenização pela sentença de Primeira Instância, do que decorreria a impossibilidade de alteração, para mais, de tal valor, por este Tribunal.

Tal objeção, entretanto, encontraria em seu desfavor dois argumentos, um de ordem econômica e outro de ordem jurídica, ao meu ver decisivos, a saber:

a) ao atualizar-se o preço de indenização, em atenção à Lei nº 4.686, de 1965, não se está realmente atribuindo um novo valor ao bem expropriado, e sim assegurando a realidade deste frente à variação ocorrida com a respectiva medida, isto é, a moeda;

b) a vedação da irretroatividade da lei, como bem acentua o Ministro Oscar Saraiva, é regra constitucional protetora dos direitos individuais dos cidadãos, a ela não estando sujeito o Estado ao legislar sobre direitos seus. Se determina a aplicação de regra legal contrária a estes, equivale a lei à renúncia respectiva.

5. Igualmente sem fundamento se me afigura a alegação de que, se o valor da indenização somente é fixado, em definitivo, pela sentença, a correção monetária só tem aplicação quando decorrido mais de um ano da data desta.

A sentença, frente aos elementos de informação constantes dos autos, fixa o valor do bem na data da avaliação, como estabelecido no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, e, portanto, a correção monetária há de ser aplicada tendo em conta a data em que se procedeu à perícia.

6. Quanto à arguição de que as sentenças já teriam considerado a desvalorização da moeda antes da Lei nº 4.686, de 1965, e que, assim, da aplicação desta resultaria correção monetária sobre correção, é matéria a ser examinada em cada caso, e a solução estará na redução dos valores da sentença, e não nos afastamentos da aplicação da Lei nº 4.686 referida.”

E não se pretenda argüir, como o faz o recurso, possivelmente por equívoco, que houve decisão transitada em julgado. A evidência dos autos demonstra o contrário, pois se assim tivesse ocorrido, não estaria o Tribunal Federal de Recursos julgando em apelação, e depois

em embargos, a ação, e não mera execução de sentença.

Quanto à constitucionalidade da Lei nº 4.686, de 21-6-65, já a reconheceu e proclamou em vários arestos o Egrégio Supremo Tribunal Federal, dos quais citaremos apenas, como paradigma, aquêles proferido no RE 63.343 assim ementado:

“Desapropriação. Correção monetária. Pode ser aplicada pelo Tribunal de Segunda Instância, desde que decorrido prazo superior a um ano, a partir da avaliação. Constitucionalidade da Lei nº 4.686, de 21-6-65. Aplicação dessa Lei aos processos em curso, antes da decisão final. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido. Pub. in D.J. de 17-6-68, pág. 2.231.”

Pelo exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1968. —
Oscar Saraiva, Ministro Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.839 — SP.

No julgamento da apelação em referência, decidiu a Colenda Primeira Turma dêste Egrégio Tribunal, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por incompetência do Juízo; *de meritis*, dar provimento ao recurso *ex officio* e ao da expropriante, para reduzir a indenização, nos termos do voto do eminente Relator, Min. Henrique d'Ávila, sendo que o eminente Revisor, Min. Colombo de Souza, os provia com maior amplitude; e, à unanimidade, negar provimento ao apêlo da expropriada.

Nesse julgamento, prevaleceram os votos de fls. 1.371 (preliminar) e o de fls. 1.375/1.376 (mérito), proferidos

pelo eminente Min. Henrique d'Ávila, Relator do feito, votos êsses que são do teor seguinte:

“Voto — preliminar: — Cumpre, em primeiro lugar, cuidar da arguição de nulidade do processo pleiteada pela douta Subprocuradoria-Geral. Em verdade, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento no sentido de que a Rêde Ferroviária Federal não desfruta de fôro privilegiado; portanto, as ações, por ela ou contra ela propostas, só devem ser desafordadas para o Juízo privativo da Fazenda Pública Federal, quando a União intervir como assistente. Na

espécie, o processo expropriatório foi regularmente intentado perante a Comarca de Araçatuba, no Estado de São Paulo; e a União Federal só manifestou seu interesse quando o processo já se encontrava em grau de apelação no egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Não me parece lógico que a Turma anule, a esta altura, todo o processado para que outro se instaure perante o Juízo dos Feitos da Capital do Estado de São Paulo. O princípio de economia, se outros motivos não militassem contra a medida, estaria a aconselhar procedimento diverso, como bem salientou, da tribuna, o nobre patrono da apelada. Processo volumoso e alentado onde foram feitas enormes despesas com perícias, exames e provas, não deve ser invalidado pelo fato da intervenção da União Federal se ter processado tardiamente já em Segunda Instância. Devemos considerar, portanto, semelhante intervenção como deslocadora apenas da competência de segundo grau, ou seja, com o condão de submeter o julgamento do recurso a este Tribunal. Rejeito, portanto, a prejudicial.”

“Voto Mérito — Tive ocasião de salientar no relatório que se trata de terreno de reduzidas proporções, embora se encontre situado nas imediações da cidade de Araçatuba, considerada a capital do Noroeste Paulista, como acentuou da tribuna o insigne advogado. O Dr. Juiz *a quo* nomeou perito oficial para proceder à avaliação, e este ofereceu o laudo de fls. 227/244, estimando o metro quadrado do terreno desapropriando, necessário ao ramal ferroviário, em Cr\$ 180,00, num total de Cr\$ 3.882.156,36. Sem que houvesse motivo legal, posteriormente, o Dr. Juiz *a quo* nomeou um segundo perito, e este novo experto

houve por bem aumentar o valor unitário da área para Cr\$ 1.046,10 o metro quadrado. E, além disso, levando em consideração que se tratava de terrenos integrantes de um loteamento, estimou determinado coeficiente de desvalorização da área remanescente, resultante da contigüidade da estrada de ferro e o inconveniente decorrente para os proprietários de lotes do trânsito de trens. O Dr. Juiz *a quo*, desprezando por inteiro o primeiro laudo, aceitou a segunda avaliação e condenou a expropriante ao pagamento das terras desapropriadas, na base de Cr\$ 1.046,10 o metro quadrado, no montante de Cr\$ 29.890.608,56, mais honorários de advogado em 5%. Afigura-se-me, não obstante as razões expostas da tribuna pelo nobre advogado, extremamente exagerada a estimativa do Dr. Juiz *a quo*, não só no que toca ao valor do terreno; como também, no que tange a pretendida desvalorização, que para mim não ocorreu na espécie. A passagem do ramal ferroviário à margem do loteamento, só pode valorizá-lo. Por outro lado, o valor unitário do terreno expropriado baseou-se, como já acentuei no relatório, nos índices oferecidos pela Construtora Paulista de Elísio Gomes de Carvalho relativos ao preço de venda de lotes, devidamente urbanizados, com luz, água, calçamento, esgotos, etc.. Enquanto que o trato de terras expropriadas não se beneficiava de tais melhorias. Assim sendo, não era lícito atribuir ao imóvel expropriado o mesmo valor de venda dos lotes já devidamente aparelhados. Por isso, parece-me mais acertado restabelecer o preço unitário e o valor atribuído pelo primeiro perito em seu laudo de fls. 227 a 244, com um generoso acréscimo de 60% devido pela des-

valorização monetária dos últimos tempos, o que perfaz, aproximadamente, a quantia de seis milhões de cruzeiros, ao invés de Cr\$ 3.882.156,36. Esse é o preço que se me afigura perfeitamente razoável e justo para o bem expropriado, excluída a parcela relativa à desvalorização por incabível no caso. Meu voto, portanto, é no sentido de dar provimento ao recurso de ofício e ao da expropriante, para fixar a indenização nessa base, com honorários de advogado de 5% e juros compensatórios de 6% a partir da imissão de posse. No que toca ao apêlo da expropriada, que visa o aumento dos honorários de advogado, nego-lhe provimento, por reputar a taxa fixada pelo Doutor Juiz *a quo* como razoável.”

O respectivo Acórdão ficou assim ementado:

“Privilégio de Fôro. Rêde Ferroviária Federal. Não goza a Rêde Ferroviária Federal de privilégio de fôro; porém, quando já em Segunda Instância no processo intervem a União como interessada, desloca-se a competência recursal para o Tribunal Federal de Recursos, sem prejuízo dos atos processuais anteriores ao ingresso da União no feito. Desapropriação. Na fixação do preço justo da área expropriada, não se leva em conta a valorização resultante de obras realizadas pelo Poder expropriante.”

Dêse v. aresto, interpuseram as partes os seguintes recursos:

1.º) A autora expropriante — Rêde Ferroviária Federal S.A. ofereceu, simultaneamente: — *a*) os embargos de nulidade de fls. 1.384/1.388 (que foram impugnados, pela ré, a fls. . . 1.414/1.421) e; *b*) o recurso extraordinário de fls. 1.389/1.392.

2.º) A ré expropriada — Construtora Paulista de Elísio Gomes de Carvalho — o recurso extraordinário de fls. 1.393/1.411 (impugnado pela União Federal a fls. 1.426/1.427).

Ditos embargos (fls. 1.384/1.388), porém, foram recebidos por maioria de votos — pelo v. aresto de fls. 1.442, que ficou assim ementado:

“Processo judicial de expropriação: Circunstância de influência na fixação dos ressarcimentos justos, devidos. Não há que considerar depreciação da área remanescente onde se vê que pelo contrário, resultou para a mesma valorização.”

Ainda inconformadas, manifestaram as partes, dêse julgado, os seguintes recursos:

1.º) A ré expropriada, os embargos de declaração de fls. 1.444/1.445, afinal rejeitados — por unanimidade de votos — pelo v. aresto de fls. 1.457, que assim ficou ementado:

“Embargos de declaração que o Tribunal rejeita, porque verificado que não foi omissivo, como pretendido pela parte inconformada, o Acórdão a que se prendem.”

2.º) A autora expropriante, o recurso extraordinário de fls. 1.447/1.450 (que não foi impugnado), com fulcro nas alíneas *a* e *d* do permissivo Constitucional de 1946, então vigente, alegando que o v. aresto recorrido, ao aplicar ao caso a correção monetária prevista na Lei n.º 4.686/65, violou os seguintes dispositivos legais: — art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e arts. 4.º, 824 e 831 do Código de Processo Civil; e dissídio do v.

Acórdão recorrido, com os julgados que aponta.

Juntamente com esse recurso, ofereceu a expropriante a petição que se vê a fls. 1.452, via da qual desistiu do recurso extraordinário, que havia oferecido a fls. 1.389/1.392, face ao provimento dos seus embargos de fls. 1.384/1.388.

Temos, assim, a considerar nesta oportunidade, apenas, dois recursos: — 1.º) — o extraordinário de fls. 1.393/1.411 — da ré expropriada, Construtora Paulista de Elísio Gomes de Carvalho, e, 2.º) — o extraordinário de fls. 1.447/1.450 — da autora expropriante, Rêde Ferroviária Federal S.A.

Quanto ao 1.º (interposto com fulcro nas alíneas *c* e *d* do permissivo constitucional de 1946, vigente à época), pretende êle a sua acolhida sob os seguintes fundamentos:

1.º) Validade de feito em Primeira Instância e incompetência recursal do Tribunal Federal de Recursos.

Na defesa dessa tese oferece a recorrente inúmeros argumentos, dos quais extraímos os seguintes:

“21. Com efeito. A causa em Primeira Instância não se inseriu nunca na competência dos juizes, a que aludem o art. 201, § 1º da Constituição Federal e o art. 150 do Código de Processo Civil; e o art. 104, II, alínea *a*, da Lei Magna, só deferiu competência ao Tribunal Federal de Recursos para julgar, em grau de recurso, apenas as causas decididas em Primeira Instância, em que a União fôr interessada.

22. Logo, a *contrario sensu*, se a União não ingressou no

processo, até a decisão da causa, nenhum o seu interêsse, e, portanto, não há como se reconhecer competência a esse Egrégio Tribunal, para apreciar o recurso interposto.

35. É que a disciplinação da competência não se dá apenas no plano horizontal. Constitui-se também no plano vertical, com o estabelecimento de vinculações entre os diversos órgãos jurisdicionais, que se ajustam harmônica e hierarquicamente, para atender a duplicidade de graus de jurisdição que a lei instituiu.”

2.º) Competência do Tribunal Federal de Recursos, com a anulação do processo.

Na apreciação dessa segunda tese, oferece a recorrente, também, vários argumentos, dos quais destacamos os seguintes:

“48. Se o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao arrepio, *data venia* da lei, entendeu que o ingresso da União em Segunda Instância, se fêz, oportunamente, com fôrça para deslocar a competência da Instância recursal, é porque se defrontou com incompetência *ratione materiae*, suscetível de alegada em qualquer Instância.

51. Cumpria, pois, ao v. Acórdão recorrido, diante da premissa por êle mesmo assentada, aplicar o art. 279 do Código de Processo Civil, que prescreve a anulação dos atos decisórios.

52. De duas uma: ou a incompetência é *ratione personae* e, portanto, insuscetível de arguida em Segunda Instância, porque, na forma do art. 183,

§ 1º, do Código de Processo Civil, essa prerrogativa só a incompetência absoluta a comporta; ou se cuida de incompetência *ratione materiae* e, então, a nulidade do feito é insanável, em virtude da improrrogabilidade da competência (Cf. 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Rec. Ext. nº 12.965, *in o Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, de A. de Paula, vol. III, nº 4.819; idem, Rec. Ext. nº 7.269, vol. e o b. cits., nº 4.818; Apelação número 8.919, TJDF, idem, idem, número 825).

Das pontas dêsse dilema, não há como fugir.

53. A competência não pode ser híbrida. Inconciliáveis Juízo comum em Primeira Instância e fôro especial em Segunda, sem expressa disposição legal.

3.º) Fixação do preço da indenização.

No particular, não merece ser considerado o recurso, não só porque a matéria foi alterada pelo v. aresto de fls. 1.442 (ao acolher os embargos da expropriante — a fls. 1.384/1.388), dêle não recorrendo a ora recorrente, como também importaria em reexame da matéria de fato e de prova, o que é defeso no âmbito do apêlo extremo (*Súmula nº 279*).

Admito, porém, o recurso, pelo 1º fundamento, pois entendo que, na espécie — e face às circunstâncias da intervenção da União no processo — só cabia a êste Egrégio Tribunal, não julgar o recurso interposto, e sim declinar da sua competência, resolvendo o impasse pela via do conflito, pois é manifesta no caso, a competência recursal do Co-

lendo Tribunal de Justiça de São Paulo, como assim já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, como se pode ver, não só dos julgados que a recorrente trouxe à colação, como ainda de outros mais recentes daquela Alta Côrte, a saber: RE nº 61.666 (*in Revista Trimestral de Jurisprudência* 46/236) e CJ nº 4.021, julgado em 17-4-68. Neste último aresto, principalmente, o problema suscitou vivo debate, onde argumentos relevantes foram oferecidos e até vieram a prevalecer, como se pode verificar do voto proferido pelo eminente Min. Evandro Lins e Silva, donde extraí os trechos que se seguem:

“Se houver assistência da União, essa assistência há de ser requerida até ser proferida decisão de Primeira Instância, assumindo a assistente o papel de litisconsorte.

O simples requerimento de assistência não tem a virtualidade de mudar competência do fôro. Na realidade, como temos testemunhado através de inúmeros casos, a intervenção da União só tem servido para tumultuar os feitos, retardando o seu desfecho.

Do ponto de vista prático, é preciso não esquecer que os Procuradores da República, nesses casos, apenas assessoram os advogados da Rêde. Êstes é que dispõem dos elementos de defesa da entidade e os trazem para os autos.

.....
Assim, Sr. Presidente, com estas pequenas considerações, acompanho os votos dos eminentes Mins. Themístocles Cavalcanti e Oswaldo Trigueiro, dando pela competência da Justiça local.”

Quando ao 2º recurso extraordinário de fls. 1.447/1.450 (interposto pela expropriante, Rêde Ferroviária Federal S.A.), não admito por qualquer dos fun-

damentos invocados, não só porque não violou o v. Acórdão recorrido (a fls. 1.442), nenhum dos dispositivos legais apontados, como também, os arestos trazidos a confronto, não atendem às exigência da Súmula nº 291.

Aliás, o acêrto do v. Acórdão recorrido guarda conformidade com a própria jurisprudência do Pretório Excelso, como se pode ver, dentre outros, do RE nº 64.745 (*in Diário da Justiça* de 11 de outubro de 1968, pág. nº 4.120), assim ementado:

“Desapropriação. Correção monetária. Deve ser aplicada pelo Tribunal de Segunda Instância que decorrido

prazo de um ano a partir da avaliação. Os termos imperativos da Lei nº 4.686/65 impõem sua aplicação aos processos em curso. Aplicação da correção monetária independia de prequestionamento. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Por tais fundamentos — e ainda com apoio nas Súmulas nºs 279, 286, 322 e 400 — indefiro êsse recurso, porém determino se prossiga no de fls. 1.393/1.411, pelas razões supracitadas.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1968. —
Oscar Saraiva, Ministro Presidente.

HABEAS CORPUS N.º 1.985 — PE.

Recorrente — Ministério Público Federal

Recorrido — Armando Gomes de Melo e Silva

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo Ministério Público Federal, de julgado do Plenário dêste Egrégio Tribunal, cujo Acórdão traz a seguinte ementa:

“Processo criminal. Redução de pena por meio de *habeas corpus*, tomados por base os próprios motivos da sentença condenatória.”

O recurso (que não foi impugnado — certidão a fls. 98) busca suporte nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando violação frontal ao art. 42 do Código Penal; e dissídio do v. aresto recorrido com os r. julgados que aponta.

Para melhor exame do assunto em debate, reporto-me ao voto proferido a fls. 68, pelo eminente Min. Djalma da Cunha Mello, Relator do feito, voto êsse que é do teor seguinte:

“Vindica-se, na impetração, antes de mais nada, que o Tribunal torne sem efeito o processo criminal a que concerne, de vez que inexistente nos autos respectivos justa causa para denúncia...

Isso poderia provar-se, *in casu*, com uma certidão dos testemunhos do inquérito e do sumário, se negativos, se não contivessem referência incriminadora, inculca, qualquer que fôsse, ao paciente ou deixassem ver que não havia crime no comportamento que ao mesmo se irrogara.

O processo veio instruído apenas com uma certidão da denúncia e outra da sentença, e o que se atribui ao paciente nas duas peças, constitui crime, dizendo-se, na 1.^a, que o delito ficou apurado no inquérito e, na 2.^a, que ao mesmo resultado se chegou durante a formação de culpa.

Eis o trecho da denúncia e o trecho da sentença em que tanto aferi: (lê)

Cai dêsse modo por terra a primeira pretensão do postulante.

II — Se isso não vingasse, entende o professor patrono da postulação,

que deve a Côrte cassar a sentença, que tacha de “omissa”, de “contraditória”, de “nula”...

Discordo de nôvo.

Num livro que tenho por modelar no que concerne à teoria geral do Direito Administrativo, Adolfo Merkl adverte que seria perturbador que certos defeitos de um ato jurídico o convertessem num arremêdo do ato ou nada jurídico. Recomenda em tais situações um procedimento de anulação.

Um “cálculo de defeitos”, que separe das condições de validade do ato, tudo o que representa a busca da sobreexelência, a sofreguidão pelo requinte, para exigir-se apenas o que integra as condições de validade, no atinente.

Li, no Tribunal, a sentença impugnada... Verificaram, os eminentes Colegas que o honrado e diligente Juiz *a quo* resumiu acusação e defesa: (lê).

Indicou os motivos de fato e de direito em que se fundava: (lê). Citou os textos de lei aplicados e escreveu dispositivo condizente: (lê).

E sendo assim não posso invalidar-lhe o pronunciamento, pois que o entendo fiel ao disposto no Código de Processo, art. 381.

Razão, ao impetrante, todavia, onde aponta equívoco da honrada sentença, na fixação da pena.

A motivação apresentada pelo ilustre Juiz *a quo* conduzia a uma repressão mais branda. Pesando bons antecedentes do acusado, circunstâncias do crime e conduta posterior, e usando do litoral de arbitrio na individualização da pena que o art. 42 do Código Penal me reserva, reformo por *habeas corpus*, nessa parte a decisão, para fixar a pena-

base do peculato, de que se ocupam os autos, em três anos de reclusão e em três meses de detenção a pena-base do segundo crime. Aplico, no concreto, a pena-base. Deixo inalterado o mais da sentença. Concedo nessa conformidade, em parte pois, o *habeas corpus*.”

Embora afirme violado o art. 42 do Código de Processo Penal, circunstância que os autos não evidenciam, nêles configurando-se antes razoável aplicação (Súmula nº 400), o certo é que o recurso esteia-se mais detidamente na afirmação de que, em *habeas corpus*, não cabe alteração da pena fixada. E para tanto, apóia-se o arrazoado na valiosa opinião do eminente Min. Eloy da Rocha, que lhe serve de epígrafe, argüindo ainda contrariedade à “expressa jurisprudência dos tribunais do País, inclusive do Pretório Excelso.”

Desde logo, cumpre-nos observar que na transcrição do voto do eminente Min. Eloy da Rocha — no *Habeas Corpus* nº 43.613-SP — (*in Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 39, pág. 539) omite o recurso o seu intróito, trecho êsse que se constitui em premissa essencial à fiel apreciação do debate. Assim, disse o ilustre Magistrado, antes de expor seu próprio ponto de vista:

“Sr. Presidente, o voto do eminente Relator é coerente, dentro da orientação que S. Ex^a se traçou, ao admitir que, no *habeas corpus*, se modifique a fixação da pena. Divirjo de S. Ex^a, entretanto, porque me coloquei num outro ponto de vista.”

Ora, no deslinde do *habeas corpus* que ensejou tal debate, prevaleceu, como vencedor o ponto de vista contrário, o do eminente Min. Gonçalves de Oliveira, consubstanciando-se o julgado na seguinte ementa:

“*Habeas corpus*. Alteração da sentença condenatória para impor-se

ao réu a pena, no grau mínimo, declarando-se extinta a punibilidade pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 146. Sem efeito a suspensão dos direitos políticos.”

Assim pois, não somente nesse caso, como em outros mais adiante indicados, admite o Egrégio Supremo Tribunal Federal a alteração da pena na via do *habeas corpus*, prática e entendimento que temos como de inteiro acêrto, se se evidenciar, desde logo, ilegalidade manifesta na aplicação da pena. Se a pena imposta excede dos exatos limites legais, configura-se, sem dúvida, coação à liberdade de locomoção do paciente, que deverá permanecer recluso ou detido, por período mais longo do que aquêle que a lei admite. E não há razão para que se aguarde a tramitação lenta do recurso de apelação, para que possa desde logo o paciente vindicar sua liberdade. Sustentar o contrário, é dar entendimento restrito ao texto constitucional, cuja redação ampla não comporta tais restrições, e desconhecer a evolução benéfica dêsse recurso constitucional, no sentido de remediar por seu rito sumário as delongas inevitáveis do processo penal ordinário.

Esse é também, — e como já o dissemos, — o entendimento e a prática do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bastando atentar, para arestos seus recentes, entre outros os seguintes:

“Recurso de *Habeas Corpus* número 43.693-GB., 1ª Turma, Relator o Sr. Min. Evandro Lins e Silva:

Ementa: 1) Pena. Individualização. Atendimento das circunstâncias do art. 42 do Código Penal para a graduação da pena extraída no conjunto da fundamentação da sentença. Pena-base: desnecessária sua fixação expressa quando não haja agravante ou atenuantes legais que a alterem. 2) Cheque sem fundos. Não há identidade jurídica entre

emissão e endosso, sendo inadmissível sua equiparação, para efeitos penais, sob pena de atentar-se contra o princípio da reserva legal. 3) Concurso de pessoas, na emissão de cheque sem fundos. Hipótese do crime de estelionato *caput* do artigo 171 do Código Penal. Matéria de prova insuscetível de ser dirimida em *habeas corpus*. Recurso não provido.”

“*Habeas Corpus* nº 43.801-GB., 2ª Turma — Relator o Sr. Min. Aliomar Baleeiro:

Ementa: Individualização da pena — *Habeas corpus* concedido para redução da pena ao mínimo, a fim de cumprir-se o disposto no Código Penal acêrca da individualização da pena aplicável a primário, sem maus antecedentes.”

“*Habeas Corpus* nº 45.692-SP., 2ª Turma — Relator o Sr. Min. Evandro Lins e Silva:

Ementa — *Habeas corpus*. Semi-responsabilidade reconhecida pelo Júri. Crime passionai cometido por um homem quase sexagenário contra a espôsa, mãe de seus quinze filhos, por ciúme. Réu primário e de bons antecedentes. Caso peculiar em que a redução da pena deverá ser de dois terços e não de um terço, segundo os dados da própria decisão condenatória. Pedido deferido”.

Dentre êsses julgados, o último julgado figura, não obstante, entre aquêles que o recurso aponta como contrariados, a fls. 96 *in fine*. Quanto às demais referências faltam-lhes os requisitos de assemblhação exigidas pela Súmula nº 291.

Pelo exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1969. — *Oscar Saraiva*, Ministro Presidente.

